



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	5
DESPACHOS.....	5
ADMINISTRATIVO	9
CONTROLE EXTERNO	10
EDITAIS.....	10
CAUTELARES	11

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- (92) 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO DA PAUTA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, EM SESSÃO DO DIA 1 DE SETEMBRO DE 2025.

JULGAMENTO EM PAUTA

CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 11591/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE MANAUS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINF, DE RESPONSABILIDADE DO SR. RENATO FROTA MAGALHÃES, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF

ORDENADOR: RENATO FROTA MAGALHAES

INTERESSADO(S): WILSON GONCALVES MIRANDA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2025.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

25ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES SEI N.º 014134/2025, DE 1 DE SETEMBRO DE 2025, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES.

JULGAMENTO EM PAUTA

RELATORA: CONSELHEIRA - PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

1. PROCESSO: 013302/2025

INTERESSADO(S): ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: LICENÇA MÉDICA

2. PROCESSO: 013552/2025

INTERESSADO(S): ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR





ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: LICENÇA MÉDICA

3. PROCESSO: 010912/2025
INTERESSADO(S): EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

4. PROCESSO: 007119/2025
INTERESSADO(S): YURI NOGUEIRA PINTO
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

5. PROCESSO: 011716/2025
INTERESSADO(S): JULIO VERNE DE MATTOS PEREIRA DO CARMO RIBEIRO
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA

6. PROCESSO: 011961/2025
INTERESSADO(S): MATEUS COELHO FERREIRA
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

7. PROCESSO: 012524/2025
INTERESSADO(S): THIAGO CORREA BEZERRA
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: LICENÇA ESPECIAL

8. PROCESSO: 013120/2025
INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES DO AMAZONAS – ADEFA
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: DOAÇÃO

9. PROCESSO: 007947/2025
INTERESSADO(S): ROSENILDA FREITAS DA SILVA
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

1. PROCESSO: 015038/2023
INTERESSADO(S): ÉDER BARBOSA CORDEIRO
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO





OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO SR. ÉDER BARBOSA CORDEIRO, RECEBIDO COMO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, EM FACE DO ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 213/2024-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NO PROCESSO SEI Nº 015038/2023

IMPEDIMENTO: CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2025.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

N Processo Eletrônico N. 14771/2025

Órgão: Secretaria de Estado do Proteção Animal - Sepet

Natureza: Representação

Espécie: Medida Cautelar

Interessados: Janaina de Deus Pires Teixeira (Representante) e Leda Maria Maia Xavier (Representado)

Objeto: Representação com Pedido de Medida Cautelar, Interposto pela Sra Janaina de Deus Pires Teixeira, Em Desfavor da Sra Lêda Maria Maia Xavier, Secretaria de Estado de Proteção Animal - Sepet, Para Apuração de Possíveis Irregularidades no Edital de Chamamento Público N°001/2025-sepet

Conselheiro Relator: Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DESPACHO Nº 1282/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR

1. Tratam os autos de **Representação com pedido de Medida Cautelar** apresentada por **Janaina de Deus Pires Teixeira** em desfavor da **Sra. Lêda Maria Maia Xavier, Secretária de Estado de Proteção Animal – SEPET**, para apuração de possíveis irregularidades no Edital de Chamamento Público N°001/2025-sepet.
2. Informa que o Governo do Amazonas, através da Secretaria de Estado de Proteção Animal, publicou Edital de Chamamento Público sob o nº 001/2025 – SEPET, que tem por propósito a seleção de Organização da Sociedade Civil (OSC), sem fins lucrativos, com vistas à celebração de Termo de Colaboração. O objeto do ajuste é a gestão compartilhada, execução continuada e operacionalização de ações técnico-assistenciais, profiláticas e procedimentais destinadas à promoção do bem-estar animal em âmbito





estadual.

3. Destaca que em 14 de julho de 2025, foi publicada uma errata em razão de ajuste de datas para correção de erro material identificado no cronograma do edital e em 31 de julho de 2025, foi publicada a Errata de nº 2, com o objetivo de garantir máxima transparência e segurança jurídica, promovendo ajustes na tabela de pontuação, substituindo integralmente a versão anterior contida no edital.

4. Menciona que essas alterações foram substanciais, com impacto direto nos critérios de julgamento e seleção das propostas apresentadas, com redefinição de pesos a critérios relevantes, supressão de pontuação e redução da pontuação total. Não obstante informa que a SEPET deixou de promover a republicação integral do edital, bem como não procedeu à reabertura do prazo mínimo de 30 (trinta) dias para apresentação ou retificação das propostas, o que configura, em tese, violação direta ao disposto no art. 72 do Decreto Estadual nº 47.133/2023, especialmente em seu §3º, que impõe a republicação do instrumento convocatório em sua integralidade sempre que houver alteração substancial de seu conteúdo.

5. Por fim, declara que essa omissão caracteriza grave irregularidade procedimental, pois compromete a isonomia entre os participantes, restringe a competitividade do certame e afronta os princípios constitucionais da publicidade, da legalidade e do devido processo legal administrativo, razão pela qual, se vale do objeto da Representação com pedido de medida cautelar para determinar a suspensão imediata dos efeitos do Edital de Chamamento Público nº 001/2025 – SEPET, bem como de todos os atos dele decorrentes, incluindo a celebração de Termo de Colaboração ou qualquer pagamento, até o julgamento final desta Representação.

6. Nesse sentido, entende o Controle Externo que a suposta irregularidade apresentada constitui infração à norma legal, sendo o Processo de Representação capaz de apurar a suposta conduta irregular do agente público.

7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade de análise de medidas cautelares, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n. 2.433/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente



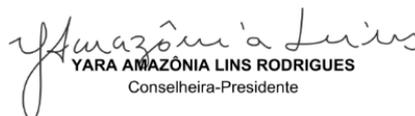
para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Destaca-se ainda que, considerando a convocação do Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, para atuar, com jurisdição plena, em substituição ao Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, conforme Processo SEI n. 010946/2025, encaminho os autos para conhecimento e providências cabíveis

14. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e **DETERMINO** à **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) **Publique** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **Oficie** o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento.
- c) **Encaminhe** os autos ao relator do feito Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, para atuar, com jurisdição plena, em substituição ao Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, conforme Processo SEI n. 010946/2025, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

N Processo Eletrônico N. 14858/2025

Órgão: Centro de Serviços Compartilhados - CSC

Natureza: Representação

Espécie: Irregularidades

Interessados: Kelp - Serviços Médicos Ltda (Representante), Centro de Serviços Compartilhados - Csc (Representado) e Rachel Siza Tribuzy - OAB/AM 6863 (Advogado)

Objeto: Representação Interposta pela Kelp - Serviços Médicos Ltda Em Desfavor do Centro de Serviços Compartilhados - Csc, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca da Transparência do Resultado do Pregão Eletrônico Nº 461/2025

Conselheiro Relator: Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DESPACHO Nº 1314/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR





1. Tratam os autos de **Representação com pedido de Medida Cautelar** apresentada pela empresa **Kelp - Serviços Médicos Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.072.191/0001-95 em face do **Centro De Serviços Compartilhados – CSC**, por suposta irregularidade na condução do Edital de Pregão Eletrônico n. 461/2025.
2. O objeto da presente contratação é:

Contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços técnicos profissionais especializados em engenharia de segurança e medicina do trabalho, visando à implementação, revisão e implantação de atividades no âmbito do programa de prevenção de riscos ambientais - ppra do programa de controle médico de saúde ocupacional - pcmso, da comissão interna de prevenção de acidentes - cipa, destinados aos servidores públicos/empregados públicos da fundação de medicina tropical dr. heitor vieira dourado - fmt-hvd.
3. De acordo com o Representante o Proponente de nº 04 apresentou proposta de menor preço, no entanto com valores inexequíveis e que, mesmo sendo informado ao pregoeiro essa situação, o mesmo não apresentou diligências sobre valores ou a apresentação de planilha com a devida composição de preço.
4. Diante disto requer, a título de medida cautelar, a suspensão do certame, e ao final a reanálise da Proposta de Preço, haja vista os valores apresentados pelo Proponente nº 04 serem inexequíveis, bem como, seja retificado o resultado prolatado pelo Pregoeiro, declarando o Proponente nº 04 desclassificado, sob pena de frustrar o objeto da licitação.
5. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
6. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
7. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
8. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
9. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade de análise de medidas cautelares, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n. 2.433/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.
10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).
11. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Destaca-se ainda que, considerando a convocação do Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, para atuar, com jurisdição plena, em substituição ao Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, conforme Processo SEI n. 010946/2025, encaminho os autos para conhecimento e providências cabíveis.
12. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO A PRESENTE**



Diário Oficial Eletrônico

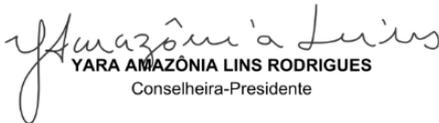
Edição nº 3624 pág.9

Manaus, 28 de Agosto de 2025

REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e **DETERMINO** à **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- Publique** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- Oficie** o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento.
- Encaminhe** os autos ao relator do feito Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, para atuar, com jurisdição plena, em substituição ao Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, conforme Processo SEI n. 010946/2025, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 821/2025 – GPDGP

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 4783/2025/GP, datado de 26.08.2025, constante do Processo n.º 014068/2025;

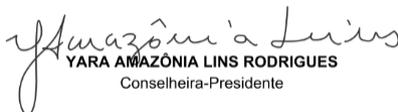
RESOLVE:

I - **LOTAR** a servidora **CLARIANA SILVA DO LAGO**, matrícula n.º 0036331A, na SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO, a contar de 01.09.2025.

II - **REVOGAR** as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 61/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Sr. **Josué Cláudio de Souza Neto** (fls. 283/284), fica **NOTIFICADO o Sr. ALEXANDRE KIM** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 638/2025 - DIATV (fls. 226/228)**, contida no **Processo TCE Nº 10163/2025**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 007/2022 - SEJUSC, de responsabilidade do Sr. Emerson José Rodrigues de Lima, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e Associação de Apoio Lar de Vitória, tendo como objeto a Realização de atendimentos de crianças e adolescentes de 02 a 17 anos de idade com deficiência no município de Manaus, mediante projeto intitulado "Autonomia e qualidade de vida para pessoa com deficiência", nos termos do Plano de Trabalho, no valor global de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2025.


MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 1/2025-DICAMM

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Sr. Josué Cláudio de Souza Neto, fica **NOTIFICADO o Sr. CÍCERO CUSTÓDIO DA SILVA** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca dos questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 40/2025- DICAMM** (fls. 120/121), contida no **Processo TCE nº 16.195/2024**, que trata de Representação interposta pelo Sr. Cícero Custódio da Silva, em face do Presidente da Câmara Municipal de Manaus, acerca de possível irregularidade na ordem cronológica dos pagamentos de fornecedores e das contribuições previdenciárias

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE MANAUS, em Manaus, 26 de Agosto de 2025.


FRANCISCO BERLAMINO LINS DA SILVA
Diretor de Controle Externo da Administração Indireta





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 39/2025 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. EVELYN VITORIA ALVES AZEVEDO** para tomar ciência do **Despacho n.º 594/2025-GCERICOXAVIER que indeferiu a juntada da documentação intempestiva enviada através do Ofício n.º 014/2025 - CPDP**, referente à Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 16/2022, objeto do **Processo TCE/AM n.º 12419/2024**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Agosto de 2025.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

CAUTELARES

PROCESSO: 13330/2025

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - SES/AM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - SES/AM,

ADVOGADOS(AS): FERNANDO MENEGAT, OAB/PR Nº 58.539; LUCIANA BORGES MÂNICA, OAB/PR Nº 69.780

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO, EM DESFAVOR DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DOUTOR ARISTÓTELES PLATÃO BEZERRA DE ARAÚJO, NA PESSOA DA SRA FABIANE OLIVEIRA DA SILVA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE CONTRATAÇÃO PARA ATUAR NO GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE DO HOSPITAL.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 57/2025-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar apresentada pelo Senhor Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, em desfavor do Hospital e Pronto-Socorro Doutor Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, sob a gestão da Sra. Fabiane Oliveira da Silva, objetivando a apuração de possíveis irregularidades acerca de contratação para atuar no Gerenciamento, Operacionalização e Execução das Ações e Serviços de Saúde do Hospital.

O Representante se opõe à contratação do INDSH para gerenciar os serviços de saúde do Hospital Dr. Aristóteles Platão, processo realizado via Convocação Pública CP 01/2025.

A Presidência admitiu a Representação, em despacho às fls.21/23 cuja retificação deu-se na lauda 30, determinando à GTE-MPU a publicação do referido despacho e o encaminhamento do processo ao Relator para se manifestar acerca do pedido de medida cautelar.

Os autos foram remetidos ao gabinete do Aud. Luiz Henrique Pereira Mendes, relator das contas do Hospital e Pronto Socorro Doutor Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, contudo, o Auditor se encontrava em gozo de férias, razão pela qual a Presidência desta Corte de Contas designou ao Auditor Mário José de Moraes Costa Filho para apreciação do pedido de medida cautelar, em conformidade com o art. 3º, inciso II, da Resolução 03/2012 do TCE/AM, bem como com o art. 36, §2º, do Regimento Interno e o art. 42-B, §9º, da Lei Orgânica do TCE/AM, conforme se observa às fls. 34-44.





Àquela Altura, o Auditor Mário Filho, proferiu a Decisão Monocrática deferindo a liminar pleiteada no sentido de suspender o Chamamento Público nº CP 01/2025, como todos os atos administrativos, financeiros e operacionais dele decorrentes, incluindo eventual celebração de contrato de gestão, início das atividades e repasse de recursos públicos à entidade contratada, até a decisão de mérito deste feito.

Ressalta-se que a sobredita medida foi devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição nº 3588, do dia 09 de julho de 2025, pg. 26/35.

O Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH, pessoa jurídica contratada para o objeto discutido, às fls. 66/67 solicitou habilitação de patrono e acesso aos autos.

Em 18/07/2025, através de Despacho acostado às laudas 68/69 o Aud. Luiz Henrique Pereira Mendes, após retorno de férias, apontou sua incompetência absoluta para relatar ao feito, uma vez que os atos administrativos referentes ao Chamamento Público e, conseqüentemente, a homologação e adjudicação sob exame foram praticados pela Secretária de Estado da Saúde, e não diretamente pelo HPS Aristóteles Platão Bezerra de Araújo.

Os autos então foram redistribuídos a este Conselheiro, por ser o Relator das contas da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas.

Às fls. 71/81, Houve juntada de manifestação de lavra da empresa contratada através da Convocação Pública nº 01/2025 pugnando a improcedência da Representação e informando a prolação de **decisão judicial em sede de antecipação de tutela nos autos da Ação nº 0187931-97.2025.8.04.1000**, proposta pelo Estado do Amazonas, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Manaus.

Feitas tais considerações, uma vez submetida a este Relator a mudança de cenário do feito com relação à suspensão da Medida Cautelar concedida na Decisão Monocrática publicada no DOE-TCE/AM, Edição nº 3588, do dia 09 de julho de 2025, pg. 26/35, cumpre considerar a previsão de Revisão da Medida Cautelar estabelecida no art. 42-B, §5º da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 204/2020, como se vê:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: :
(omissis)

§ 5º - Para além dos casos recursais, a medida cautelar poderá sempre ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado. (Parágrafo 5º do artigo 42-B introduzida pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020)

Assim, passo à análise dos argumentos apresentados alinhados à revogação da medida cautelar, em cotejo com os argumentos da Representante que fundamentaram a cautelar anteriormente deferida.

Rememore-se que o **Representante**, em síntese, fundamentou seu pedido liminar no fato de que o INDSH foi contratado sem possuir a necessária qualificação legal como Organização Social (OS) à época da assinatura do contrato de gestão, contrariando as disposições da Lei Federal n.º 9.637/199, de modo que tal irregularidade comprometeria a validade do contrato, constituindo vício insanável e afrontando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e impessoalidade (art. 37 da CF), além de ensejar possível prática de ato de improbidade administrativa, com danos expressivos ao erário estadual, na ordem de mais de R\$ 1,45 bilhão.

Por outro lado, **Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH**, não apenas comprovou que possui qualificação como Organização Social válida e vigente no âmbito do Estado do Amazonas, desde 2018, conforme atestam os Decretos Estaduais nº 39.375, de 03 de agosto de 2018, e nº 51.864, de 05 de junho de 2025, carreados às fls. 80 e 81 do caderno processual; mas



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3624 pág.13

Manaus, 28 de Agosto de 2025

também informou da prolação de decisão liminar nos autos nº **0187931-97.2025.8.04.1000** que suspendeu a Decisão Monocrática proferida pelo Exmo. Aud. Mário Filho.

Este **Relator** verifica que as justificativas e documentos apresentados pela empresa interessada trouxeram contornos ao caso concreto não indicados na exordial, os quais expõem a fragilidade dos argumentos primevos esposados nestes autos, conforme considerações que passo tecer.

Uma vez constatado que a única razão fundante da aludida decisão monocrática ter sido a suposta falta de caracterização como Organização Social ser comprovada não compatível com a realidade, deve-se por justa medida revogar a medida cautelar outrora determinada.

Ademais, verifica-se que resta pendente o chamamento à lide da Secretaria de Estado de Saúde - SES, representada por sua Secretária, o que afronta veementemente o contraditório e se consubstancia em circunstância imprescindível de resolução, na medida em que somente foi notificado a Sra.FABIANE OLIVEIRA DA SILVA Diretora-Geral Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo.

Deve-se repisar que o próprio certame é de autoria da SES/AM e assinada pela sua Secretária de Saúde, não havendo razão para considerar, neste primeiro momento, que a responsabilidade por este instrumento e seus corolários alcance as próprias unidades gestoras do Hospital Platão Araújo, posto que, a princípio, não participam da tomada de decisão que baliza os atos submetidos a análise neste feito.



Assim, firma-se a minha competência para avaliação do objeto da presente Representação, esteio suficiente para que a decisão monocrática anteriormente proferida seja retirada do mundo jurídico.

De mais a mais, notório que o provimento provisório objeto de reavaliação neste momento, além de obstar a prestação de um serviço essencial, pode configurar indevida ingerência na gestão pública, correndo-se o risco desta Corte de Contas imiscuir-se nas





prioridades orçamentárias e sociais já delimitadas pelo gestor, além de outras circunstâncias que o caso concreto pode nos apresentar e precisam ser consideradas, especialmente em razão do comando do art. 20, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Com efeito, há maiores indícios de que determinar a suspensão dos atos decorrentes do Edital de Convocação Pública nº 01/2025, sem o devido processo legal para averiguação dos fatos narrados, engendra severo risco de interferência no pagamento de serviços médico-hospitalares essenciais à coletividade.

Deveras, com o cenário delineado por meio dos documentos ora encartados nos autos, é possível verificar a presença do pressuposto negativo consubstanciado no *periculum in mora reverso*, suficiente para a não manutenção da cautelar, vez que a ingerência desta Casa obstando a execução do serviço, afigura-se prejuízo superior àquele que se pretende evitar. Na lição de Luiz Henrique Lima¹:

Também deve ser ponderada a possibilidade de perigo da demora reverso que “corresponde à possibilidade de a adoção da medida cautelar causar dano irreparável (irreversibilidade dos efeitos da medida) ao patrimônio público, à administração pública e ao funcionamento dos serviços públicos, ou, ainda, prejuízo superior àquele que se pretende evitar”.

Nesse talante, os novos argumentos e documentos inseridos nestes autos demonstram que os mais fortes indícios inclinam-se em favor dos argumentos do INDSH, o que torna inviável a manutenção da cautelar, razão pela qual **entendo ser prudente a sua revogação**, pois, ao contrário do que foi anteriormente vislumbrado ao analisar somente os argumentos da Representante, restou demonstrado não subsistirem, ou terem sido substancialmente mitigados, os elementos que fundamentaram a concessão da cautelar deferida.

Outrossim, importa ressaltar que a impossibilidade de manutenção da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos em deferência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução, consoante precedentes no mesmo sentido, na seara do Tribunal de Contas da União - TCU:

Ementa do Acórdão nº 1203/2024-Plenário

DENÚNCIA. CREA/SP. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA MEDIANTE DAÇÃO DE IMÓVEIS EM PAGAMENTO. **INDEFERIMENTO DE CAUTELAR. OITIVAS E DILIGÊNCIAS. LICITAÇÃO REVOGADA. CONTINUIDADE DO EXAME DO MÉRITO DA DENÚNCIA.** TIPOS DE LICITAÇÃO DISTINTOS EM UM MESMO EDITAL (MENOR PREÇO E MAIOR LANCE). ADOÇÃO INDEVIDA DO INSTITUTO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO EM VEZ DA PERMUTA. POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME CAUSADO PELA POSSÍVEL AUSÊNCIA DE ATRATIVIDADE NO NEGÓCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA DE IRREGULARIDADES. LEVANTAMENTO DE SIGILO DOS AUTOS. ARQUIVAMENTO.

Ementa do Acórdão nº 1203/2024-Plenário

DENÚNCIA A RESPEITO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÕES ELETRÔNICOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO AMAZONAS, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS E DO CONSÓRCIO DE INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA. SERVIÇO DE SOLUÇÃO DE CONECTIVIDADE MÓVEL COM FINS EDUCACIONAIS. **CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL.** OBJETO DE SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL NO TC 022.918/2023-0. ARQUIVAMENTO.

¹ Lima, Luiz Henrique. Controle externo: Teoria e Jurisprudência para os Tribunais de Contas. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 385.





Ementa do Acórdão nº 2757/2018-Plenário

REPRESENTAÇÃO. OPERAÇÕES SÉPSIS, CUI BONO? E PATMOS, QUE INVESTIGARAM PRÁTICAS ILÍCITAS NO ÂMBITO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REQUERIMENTO PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS PELO TCU. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. AUTORIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÃO À SEGECEX PARA A APURAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS.

Deve-se, portanto, atender ao estatuído no art. 3º, inciso V, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, porque não é caso de arquivamento da Representação na forma em que se encontra, sendo necessário o prosseguimento do feito para análise em sede de cognição exauriente, posto que a matéria ora debatida é extremamente relevante e deve ser profunda e tecnicamente averiguada com o fim de eventual apuração de irregularidades, apontamento de responsabilidade e de eventuais penalizações, ou mesmo com o desiderato de lançar mão do caráter pedagógico desta Corte de Contas para fins de orientar a Administração na correção de eventuais impropriedades formais.

Desta forma, considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1) **REVOGO** a medida cautelar “*inaudita altera parte*”, concedida na Decisão Monocrática publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição nº 3588, do dia 09 de julho de 2025, pg. 26/35, que suspendeu o Chamamento Público nº CP 01/2025, como todos os atos administrativos, financeiros e operacionais dele decorrentes, incluindo eventual celebração de contrato de gestão, início das atividades e repasse de recursos públicos à entidade contratada, até a decisão de mérito deste feito, com supedâneo no art. 42-B, §5º da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM, mormente em razão da presença do pressuposto negativo consubstanciado no *periculum in mora reverso*;
- 2) **DETERMINO** à GTE-Medidas Processuais Urgentes que:
 - a) **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei nº 2423/1996;
 - b) **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão ao Representante e ao INDSH;
- 3) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual - DICAD**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para adoção das medidas necessárias ao prosseguimento da instrução ordinária do presente processo, inclusive com notificações aos Representados que ainda não foram chamados ao feito, para apresentação de justificativas e documentos em prazo regimental, de forma a viabilizar a manifestação quanto ao mérito da presente demanda, nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei nº 2.423/96; e,
- 4) Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 12.326/2025

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA KELP – SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

REPRESENTADOS: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES.

ADVOGADO(A)S: RACHEL SIZA TRIBUZI (OAB/AM 6.863)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA KELP - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 046/2025 - CSC, PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA PARA O FUNCIONAMENTO DE 10 LEITOS DE UTI EM HUMAITÁ.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 058//2025-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar proposta pela empresa Kelp – Serviços Médicos Ltda., em face da Secretaria de Estado de Saúde – SES e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, acerca de possíveis irregularidades cometidas pelo Executivo Estadual.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 323-325, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Secretaria de Estado de Saúde – SES, biênio 2024/2025, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009-TCE/AM.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a **Representante** consignou em seus pedidos o deferimento de medida cautelar para determinar a suspensão do certame – Dispensa de Licitação Eletrônica nº 046/2025 -, e, ao final, a classificação da proposta de preço da representante.

Requer o alinhavado acima, alicerçando seus pedidos na eventual prática de ilegalidades, consubstanciadas na desclassificação de sua proposta, pela apresentação de Atestado de Capacidade Técnica por similaridade, ao tempo que proposta alheia apresentou o mesmo documento e restou classificada.

Ainda, informa que a proposta apresentada constava o menor preço, e a documentação apresentada estava em total conformidade com o edital desde o momento da apresentação dos documentos de habilitação.

Diante do cenário presente no caso em comento, posicionei-me, por meio da Decisão Monocrática n.º 045/2025 – GCFABIAN, determinando a citação dos representados, para que se manifestassem acerca dos argumentos contidos na peça exordial da representação, o que restou atendido, na forma dos documentos defensivos colacionados ao caderno processual.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir providimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência





constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pleito precário deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando-se que, no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Nesse espeque, observa-se que o **Representante** solicitou a tutela cautelar com extrema urgência para que fosse determinada a suspensão do certame – Dispensa de Licitação Eletrônica nº 046/2025 -, e, ao final, a classificação da proposta de preço da representante.

Em resposta ao ato notificador aludido ao norte, a Procuradoria Geral do Estado juntou manifestação, elencando o cenário fático relativo ao procedimento licitatório questionado, ressaltando que o contrato oriundo do certame se encontra em pena execução – prestação de serviços médicos especializados em unidade de terapia intensiva para o funcionamento de 10 (dez) leitos em, Humaitá.

Este **Relator**, provocado pelas alegações da exordial, perscrutou as respostas e documentação enviadas pela parte representada, momento em que vislumbrou robustez nas justificativas, afastando, por ora, as alegações aventadas na peça vestibular.

Verifica-se, dentre a documentação apresentada pelo representado, inclusive, as tratativas ocorridas durante o certame, bem como os atestados necessários para concorrer, na forma prevista no edital do procedimento. Verificados tais documentos probatórios, não vislumbro a probabilidade *fática* do direito invocado.

Da mesma forma, não se reputa configurado o perigo da demora, visto que o certame em comento já foi objeto de homologação.

Inobstante o influir da pretendida liminar naturalmente caminhe ao indeferimento pelas razões comedidamente expostas, não há óbice que prejudique a regular instrução dos autos para apresentação pormenorizada das ações referentes à demanda. Neste panorama, depreende-se que não houve preenchimento dos requisitos necessários à concessão pretendida, o que não impede a continuidade do processamento dos presentes autos em deferência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução, e a eventual penalização, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, se for o caso.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima delineadas:



- NÃO CONCEDO** a medida cautelar formulada pela empresa Kelp – Serviços Médicos Ltda., contra a Secretaria de Estado de Saúde – SES e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, devido ao **não preenchimento** dos requisitos previstos no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM;
- DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;
 - Cientifique** a representante acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
- Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos (DILCON)**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à análise preliminar dos fatos apontados na exordial e promover a **notificação** do(s) **interessado(s)**, **assegurando-lhe(s) o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, dando continuidade à instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais, para apresentação do pertinente laudo técnico conclusivo;
- Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados;
- Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 14.434/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PARA APURAR POSSÍVEIS EPISÓDIOS DE MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo douto Ministério Público de Contas, em desfavor do Senhor Lázaro de Araújo de Almeida, Prefeito de Fonte Boa, objetivando a apuração de possíveis episódios de má-gestão financeira e climática, consistente na omissão de política pública municipal, de planos e de finanças para o clima.

Alega o MPC que a omissão dessas políticas públicas expõe a população e comunidades a riscos e ameaças de impactos negativos e de difícil reparação nos sistemas econômicos, social, ambiental, escolar, de saúde, abastecimento, dentre outros.





A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 1203/2025 – GP (fls. 32/35), admitindo o presente processo de Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e, por fim, determinou que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, trata-se de instrumento destinado à apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Identifico a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explicações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir providimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3624 pág.20

Manaus, 28 de Agosto de 2025

possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Verifica-se que o objeto do Pleito Cautelar é a apuração de possíveis episódios de má-gestão financeira e climática no Município de Fonte Boa, consistente na omissão de política pública municipal, de planos e de finanças para o clima. Aduzindo o Representante que a omissão dessas políticas públicas expõe a população e comunidades a riscos e ameaças de impactos negativos e de difícil reparação nos sistemas econômicos, social, ambiental, escolar, de saúde, abastecimento, dentre outros.

O Ministério Público de Contas intensificou o acompanhamento das políticas públicas municipais para o clima, nos últimos exercícios, por atestar o avanço dos referenciais fáticos e científicos de recrudescimento dos impactos da crise climática do aquecimento planetário.

Ademais, o MPC trouxe a exigibilidade da atuação imediata do Estado para o enfrentamento da emergência climática, tendo por base a lei da política nacional (Lei 12.187/2009), reforçada agora pela Lei 14.904/2024 e pela jurisprudência do STF, com destaque para o julgado da ADPF 708, que reconhece o estado de emergência climática, assim como proíbe a inércia do Poder Público e o contingenciamento de fundos ambientais.

Por fim, sustenta nos autos da Representação que foi expedida a Recomendação n. 66/2025 – MPC/AM-CMA ao Prefeito, no sentido de priorizar investimentos financeiros e operacionais na formulação e execução de planos de enfrentamento à crise da mudança do clima, para garantir em favor das populações vulneráveis mitigação de emissões, adaptação e resiliência, contudo, o Prefeito se manteve silente, razão pela qual, o douto Ministério Público entende como falha grave por parte do Gestor, como uma omissão intolerável, devendo o mesmo, segundo o MPC, priorizar, em caráter emergencial, a crise climática.

Ante o exposto, o Representante requereu em sede cautelar a priorização da crise climática, em caráter emergencial até decisão final desta Corte de Contas, sob o suposto argumento de evitar o risco de lesão ao patrimônio público, a população e comunidades a riscos e ameaças de impactos negativos e de difícil reparação nos sistemas econômicos, social, ambiental, escolar, de saúde, abastecimento, dentre outros.

Na qualidade de Relator da presente Representação, e apesar dos argumentos apresentados pela empresa representante, entendo que não há como afirmar, neste momento, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar requerida.

Digo isto pois, pelos argumentos trazidos até então aos autos, não vislumbro como possível constatar a real situação do caso, razão pela qual, este Relator entende que se faz de suma relevância averiguar a questão alegada para, somente após, tomar qualquer posicionamento.

Tal posicionamento objetiva, inclusive, evitar a adoção de condutas precipitadas sem antes ouvir as partes envolvidas, uma vez que as alegações apresentadas unicamente pelo REPRESENTANTE não podem ser utilizadas isoladamente para comprovar de forma robusta e fidedigna possível ilegalidade ou irregularidade na questão em referência.

Ante essas considerações apresentadas, entendo **prudente ouvir os responsáveis pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do caso.

A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de



risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo nosso)

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sobretudo por não poder atestar DE PLANO a prática concreta de nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade, bem como diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos. Ressalto, no entanto, que esta decisão não implica afastamento da responsabilidade futura dos agentes envolvidos, caso venham a ser comprovadas irregularidades no curso do procedimento licitatório.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator abstém-se de conceder a cautelar de imediato e DETERMINA:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:

- a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
- b) **Ciência da presente decisão ao douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, na qualidade de Representante da presente demanda;
- c) **Notificação dos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM – para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação e apresentando os esclarecimentos necessários acerca do feito;
- d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;

2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2025.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

